



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.213
(Processo n.º. 2008/53177-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 282/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E. E. E. F. M. "MANOEL DE JESUS DE MORAES" e a SEDUC

Responsável: Sra. ROSANA MARTINS DOS SANTOS, Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo n.º. 2008/53177-6

Estes autos tratam da tomada de contas do convênio n.º. 282/2007, celebrado entre a Secretaria de Educação – SEDUC e o Conselho Escolar da E. E. E. F. M. "Manoel de Jesus Moraes", objetivando apoiar o programa "Portas Abertas" de responsabilidade da Sra. Rosana Martins dos Santos, Coordenadora à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 23/24) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 30), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCEPA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais de R\$-22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCEPA.

Aplico multa de R\$-2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ROSANA MARTINS DOS SANTOS, Coordenadora, C.P.F. n^o. 228.491.062-91, ao pagamento da importância de R\$-22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), atualizada a partir de 22.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/